

MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO Nº 018/2024

Araguaína, 25 de abril de 2024.

À Sua Excelência, o Senhor
Marcos Antônio Duarte da Silva
Presidente da Câmara Municipal
Araguaína/TO

Senhor Presidente,

Cumpre-me através do presente encaminhar a esta Augusta Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar, que visa alterar a alteração da base de contribuição dos aposentados e pensionistas do IMPAR - Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Araguaína para a devida apreciação e deliberação pelo soberano plenário deste parlamento.

O projeto de lei epigrafado tem o escopo de promover a alteração no artigo 38 da legislação municipal que trata do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e a revogação do art. 17 da Lei Complementar nº 116, de 24 de junho de 2022.

A referida alteração se faz necessária, pois os servidores aposentados e os pensionistas participarão do financiamento do regime próprio de previdência, contribuindo com um percentual equivalente ao estabelecido para os funcionários efetivos. Essa contribuição incidirá sobre os valores dos proventos de aposentadoria e pensão que excedam o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), conforme previsto em lei.

Devido à importância denotada por esta matéria, requeiro nos termos do Regimento Interno desta Casa, que a sua tramitação se dê em caráter de URGÊNCIA E RELEVÂNCIA, e desde já conto com o apoio dos Nobres Edis na aprovação desta minuta.


WAGNER RODRIGUES BARROS
Prefeito Municipal

Nº PROC.: 01003 - PLC 018/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 003736 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5BE4E207B8294311A42C1EFB65F11C7B



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Dispõe sobre a alteração da base de contribuição dos aposentados e pensionistas do IMPAR - Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Araguaína e dá outras providências.

Eu, **PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de minhas atribuições legais e fundamentado na Lei Orgânica Municipal, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º O §4º do Art. 38 da Lei municipal nº 1.808 de 30 de abril de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 38
§ 4º Os servidores inativos e os pensionistas contribuirão para o custeio deste regime próprio de previdência, com percentual igual ao estabelecido para os titulares de cargo efetivo, na forma do parágrafo anterior, sobre as parcelas dos proventos de aposentadorias e pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, nos termos da lei.
..... (NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 17 da Lei Complementar nº 116, de 24 de junho de 2022.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA/TO, aos 25 dias do mês de abril de 2024.


WAGNER RODRIGUES BARROS
Prefeito Municipal

Nº PROC.: 01003 - PLC 018/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 003736 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5BE4E207B8294311A42C1EFB65F11C7B



Interessado: Gabinete do Prefeito Municipal

Assunto: Análise técnico-jurídica sobre Projeto de Lei Complementar

PARECER JURÍDICO Nº 239/2024

I - DO ATO:

Conforme solicitação, ofereço Parecer Técnico-Jurídico acerca do presente Projeto de Lei Complementar de autoria do Executivo Municipal, para que posteriormente seja submetido ao crivo do Legislativo Municipal.

A proposta em análise dispõe sobre a **alteração da base de contribuição dos aposentados e pensionistas do IMPAR - Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Araguaína.**

Conforme devidamente detalhado na Mensagem de Encaminhamento, o presente projeto de lei complementar “o escopo de promover a alteração no artigo 38 da legislação municipal que trata do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), sendo que a referida alteração se faz necessária para que os servidores aposentados e os pensionistas contribuam com um percentual equivalente ao estabelecido para os funcionários efetivos.

Observada a imprescindibilidade da proposta e evidenciada as razões de interesse público que justificam a aprovação, requereu-se a regular tramitação junto ao Legislativo Municipal.

Feitas as considerações iniciais, passa-se à análise.

II - DA ANÁLISE

a. DA REGULARIDADE FORMAL DO PROJETO:

Neste capítulo será realizada a análise da proposição segundo critérios formais, quais sejam: a. competência do município para legislar sobre a matéria; b. a competência do autor para a apresentação da proposição; c. a adequação da matéria ao tipo legislativo utilizado; d. se há demais exigências formais estabelecidas especificamente para a matéria apresentada e, existindo, se elas foram observadas.

a.1. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA

Nº PROC.: 01003 - PLC 018/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 003736 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5BE4E207B8294311A42C1EFB65F11C7B



A primeira questão que deve ser analisada, quando se indaga da regularidade formal do projeto, diz respeito à capacidade legiferante. Ou seja, a competência legislativa do Ente Federado que se propõe a legislar sobre determinado assunto.

Nesse sentido, percebe-se que a matéria pode ser enquadrada nas competências definidas aos municípios. Com efeito, a matéria é, ainda que indiretamente, tratada pelo artigo 30, VI, da Constituição Federal, cujo texto segue abaixo:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

[....]

VI – contribuição para custeio de sistemas de previdência e assistência social;

Tratando-se logicamente de matéria de competência do município instituir contribuição para o custeio de sistema de previdência, por se tratar de organização previdenciária, pode-se concluir que o projeto está dentro do âmbito das atribuições definidas constitucionalmente aos municípios, devendo-se passar ao exame dos demais elementos do projeto.

a.2. COMPETÊNCIA DO AUTOR PARA APRESENTAÇÃO DA PROPOSIÇÃO

Este tópico propõe-se a analisar a regularidade da proposição segundo o critério de iniciativa. A saber, se o proponente possui competência para apresentar projetos com a atual matéria.

A proposta de alteração do §4º do Art. 38 da Lei municipal nº 1.808/98 diz o seguinte: “§ 4º Os servidores inativos e os pensionistas contribuirão para o custeio deste regime próprio de previdência, com percentual igual ao estabelecido para os titulares de cargo efetivo, na forma do parágrafo anterior, sobre as parcelas dos proventos de aposentadorias e pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, nos termos da lei”.

A despeito disto, consta-se previsão legal acerca da competência do autor para propositura no art. 63, inciso II, da Lei Orgânica do Município, nos termos a seguir transcritos:

Art. 63. **São de iniciativa privativa do Prefeito** as leis que disponham sobre:

[....]

Nº PROC.: 01003 - PLC 018/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 003736 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5BE4E207B8294311A42C1EFB65F11C7B



II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Sob esse viés, considerando o conteúdo da proposição, percebe-se a inexistência de vício de iniciativa no projeto, uma vez que é facultado ao Ente Público Municipal legislar sobre matéria de interesse local e especificamente, **o proponente é competente para legislar sobre matéria que verse sobre servidores públicos quanto a sua aposentadoria.**

a. **3. ADEQUAÇÃO DA MATÉRIA AO TIPO LEGISLATIVO UTILIZADO**

Superado o exame da competência municipal e a iniciativa da proposição, deve ser verificado se o tipo legislativo da proposição é compatível com as exigências do ordenamento jurídico.

Nesse sentido, o art. 57, da Lei Orgânica do Município enumera quais os assuntos que devem ser obrigatoriamente objeto de lei complementar. Vejamos:

Art. 57. Devem obrigatoriamente **ser objeto de lei complementar** os projetos que versem sobre:

[....]

XVI – Organização previdenciária pública municipal;

Tratando-se de matéria que dispõe sobre a organização previdenciária definindo nova alíquota de contribuição patronal por meio de Lei Complementar, **inexiste vício quanto ao tipo legislativo.**

a. **4. DEMAIS REQUISITOS FORMAIS**

Ainda sobre adequação formal do texto proposto, observa-se **a lei complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1988**, que “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos”, sendo esta norma específica relativa a técnica-legislativa.



Neste sentido, temos o artigo 3º da Lei Complementar nº 95/1988, vejamos:

Art. 3º A lei será estruturada em **três partes básicas**:

I - **parte preliminar**, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - **parte normativa**, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - **parte final**, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, **a cláusula de vigência** e a cláusula de revogação, quando couber.

Diante disto, possível afirmar que a estrutura formal na elaboração do texto de lei amolda-se com perfeição ao art. 3º da Lei Complementar nº 95/1988, uma vez que contém os itens descritos nos incisos I, II, e III citados acima.

Deve-se relatar ainda que o exame formal da proposição perpassa, em algumas situações, pelo estudo de outros elementos além dos mencionados nos itens anteriores. É que o ordenamento Jurídico exige que algumas matérias recebam um tratamento diferenciado, sem prejuízo da observância de todas as condicionantes anteriores.

No atual projeto, contudo, não se verificam a incidência dessas condicionantes extraordinárias, estando em conformidade.

b. DA REGULARIDADE MATERIAL DO PROJETO:

Por regularidade material entende-se a compatibilidade vertical entre o conteúdo do projeto e os princípios e normas constitucionais. Difere-se da constitucionalidade formal, pois neste último caso analisam-se aspectos atinentes à iniciativa e formalidades do processo legislativo, já verificados no item anterior.

Neste sentido, observada a matéria proposta, deve-se sempre buscar amparo na Constituição Federal no tocante aos seus parâmetros horizontais, buscando conformidade com seus princípios e demais regramentos por ela instituídos, que deve comunicar-se de forma harmoniosa como conteúdo da propositura legislativa municipal.

Nº PROC.: 01003 - PLC 018/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 003736 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5BE4E207B8294311A42C1EFB65F11C7B



Não se vislumbra do teor da propositura quaisquer incompatibilidades que possam criar obstáculos à continuidade do projeto, vez que as alterações propostas atendem a adequações necessárias, com a alteração da Lei Municipal nº 1.808/1998.

Desta feita, resta evidente a organização material do texto apresentado, comungando com conteúdo de interesse local devidamente amparado pelas normas de competência legislativa do município, previstas na Constituição Federal e Lei Orgânica, **não havendo impedimentos para que o gestor municipal submeta o projeto ao crivo do legislativo Municipal.**

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Procuradoria-Geral **OPINA** pela **viabilidade técnica do presente Projeto de Lei Complementar**, proposto pelo Chefe do Executivo Municipal e no tocante ao seu mérito, deverá submeter-se ao crivo do Legislativo Municipal, por meio da deflagração de competente processo legislativo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Araguaína, 16 de abril de 2024.

ALESSANDRA
VIANA DE
MORAIS:89866320
120

Assinado de forma
digital por ALESSANDRA
VIANA DE
MORAIS:89866320120

Nº PROC.: 01003 - PLC 018/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 003736 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5BE4E207B8294311A42C1EFB65F11C7B

